

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

Rua da Consolação nº 1.272 - 19º andar
01302-906 - São Paulo. SP

Telefones: (11) 3150-2000 - Ramais: 2687/2688/2689/2690/2691 - seccorreg@trtsp.jus.br

Of. Circular nº 463/2018 - CR

São Paulo, 26 de junho de 2018

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Juiz(a) da Vara do Trabalho

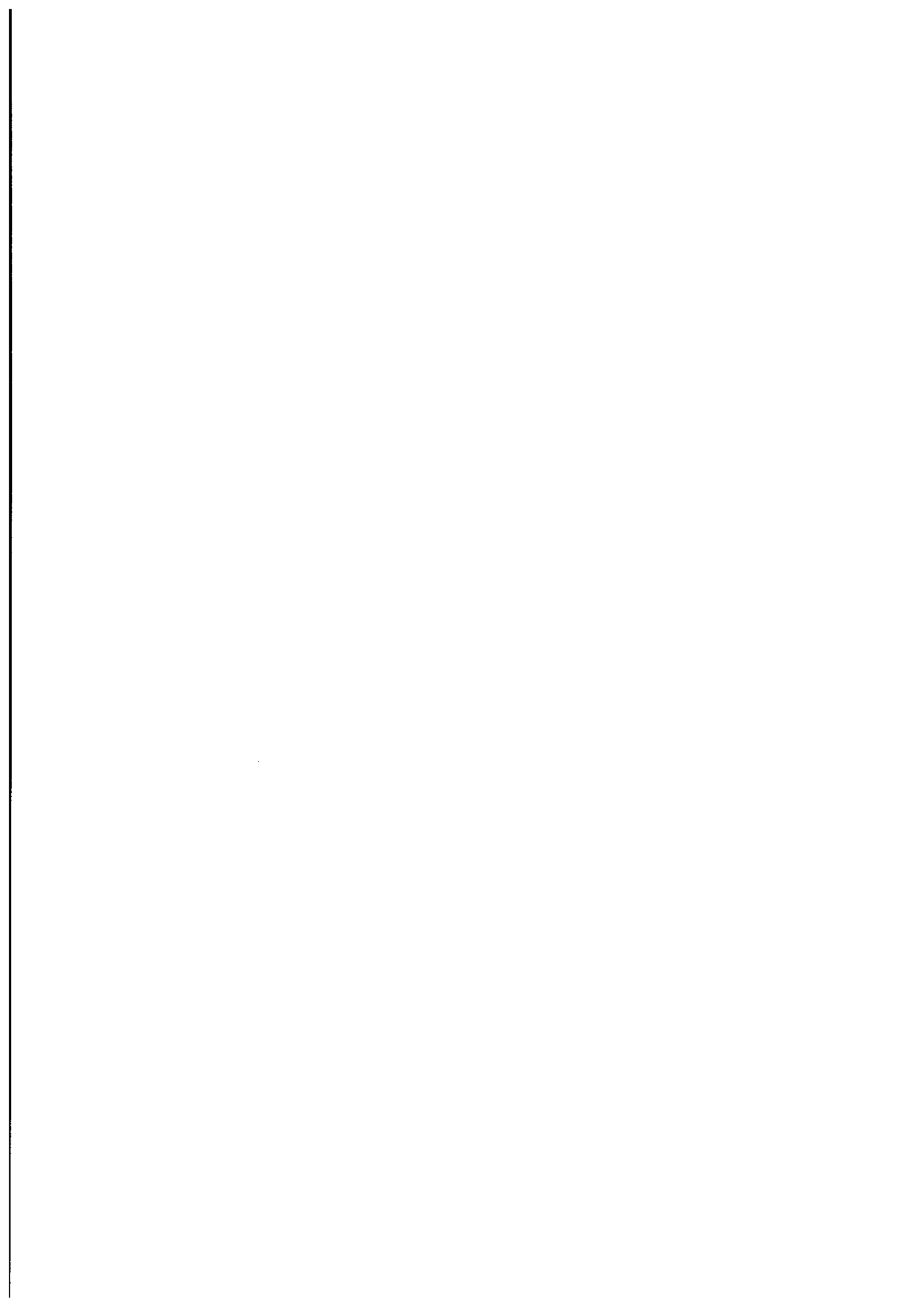
**Assunto: Ofício Circular nº 024/2018 – SECG GCGJT – Recuperação Judicial de SUSA
Indústria e Comércio de Produtos Minerários Ltda**

Senhor(a) Juiz(a)

Encaminho, para ciência e eventuais providências cabíveis, cópia do Ofício acima mencionado, do Exmo. Sr. Dr. Lélío Bentes Corrêa, Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

Atenciosamente,


JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA
Desembargadora Corregedora Regional
do TRT da 2ª Região





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

*Arquivado em
25/06/2018 às
10:35:52
20/06/2018*

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 500201812264078

Nome original: OF. Circ. nº 24-2018 - Informa Recuperação Judicial.pdf

Data: 25/06/2018 10:35:52

Remetente:

José Salomar Caetano Junior

SCG - SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL

Tribunal Superior do Trabalho

Assinado por:

LELIO BENTES CORREA:36362

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Ofício Circular nº 024 2018 SECG GCGJT Recuperação Judicial de SUSA Indústria e
Comércio de Produtos Minerários Ltda.

16.16 25/06/2018 09:43:37 INT 2a. REGIÃO - SEC. CORREGEDORIA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Ofício Circular nº 024/2018/SECG/GCGJT

Brasília, 22 de junho de 2018.

A Suas Excelências os(as) Senhores(as)
CORREGEDORES (AS) REGIONAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Assunto: **Recuperação Judicial de SUSA Indústria e Comércio de
Produtos Minerários Ltda.**

Senhores(as) Corregedores(as) Regionais,

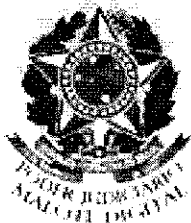
Cumprimentando-os(as), encaminho a Vossas Excelências cópia da decisão proferida pelo MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Cruzeta/RN, por meio da qual foi acolhido pedido de Recuperação Judicial formulado por **SUSA Indústria e Comércio de Produtos Minerários Ltda.**

Solicito, assim, a adoção das providências necessárias a fim de que a referida decisão seja comunicada aos MM. Juízos das Varas do Trabalho da respectiva Região Judiciária.

Atenciosamente,

Ministro LELIO BENTES CORRÊA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
Setor de Administração Federal Sul, Quadra 8, Lote 1
70.070-600 - Brasília/DF
Tel.: (61) 3043-3776/3924
E-mail: secg@tst.jus.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 500201812264079

Nome original: Cópia da decisão - 0100061-78.2018.8.20.0138 - recuperação judicial d
e Susa Ind. e Com. de Produtos Minerários Ltda..pdf

Data: 25/06/2018 10:35:52

Remetente:

José Salomar Caetano Junior

SCG - SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL

Tribunal Superior do Trabalho

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Ofício Circular nº 024 2018 SECG GCGJT Recuperação Judicial de SUSA Indústria e
Comércio de Produtos Minerários Ltda.



SECRETARIA JUDICIÁRIA
P.L.S. 218
COMARCA DE CRUZETA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Vara Única da Comarca de Cruzeta

Autos n.º 0100061-78.2018.8.20.0138
Classe Recuperação Judicial//PROC
Autor SUSA Industrial e Comércio de Produtos Minerários Ltda

DECISÃO

Trata-se Recuperação Judicial proposta por SUSA INDUSTRIAL E COMÉRCIO DE PRODUTOS MINERÁRIOS LTDA.

A recuperação judicial, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/2005, destina-se a viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da empresa devedora, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Na petição inicial a autora explanou as causas concretas da sua situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira por que passa, juntando a documentação exigida pelos arts. 48 e 51, II a IX, da Lei 11.101/2005.

Ante o exposto, atendidos os requisitos legais, defiro o processamento da recuperação judicial, devendo serem observadas as seguintes determinações:

1) Nomeio como administrador judicial, com observância do disposto no art. 21 da Lei 11.101/2005, o Sr. Adriano Marghieri, brasileiro, casado, Administrador, em virtude de já ter sido nomeado administrador e representante da empresa requerente nos autos do Proc. 0102094-88.2014.8.20.0103 (AI N.º 2014.0019564-9 TJRN), que deverá ser intimado a prestar compromisso, no prazo de 48 horas, nestes autos, nos termos do art. 33 da supracitada Lei.

2) Dispensar a autora da apresentação das certidões negativas a teor do disposto no art. 52, II, da Lei n.º 11.101/2005.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Vara Única da Comarca de Cruzeta

3) Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a autora, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, ficando a cargo da autora fazer as comunicações aos juízos competentes.

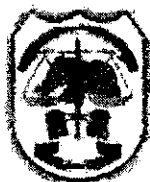
4) Determino à autora a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

5) Intime-se o Ministério Público.

6) Comunique-se por carta à Fazenda Pública Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

7) Publique-se o edital a que se refere o art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, contendo o resumo do pedido do devedor e desta decisão que defere o processamento da recuperação judicial; a relação nominal de credores, com discriminação do valor atualizado e a classificação de cada crédito; a advertência aos credores acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, §1º, desta Lei, quinze (15) dias, a partir da publicação deste edital, deverão os credores apresentar suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados e, por fim, a advertência para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial que será apresentado pela autora nos termos do art. 55 desta Lei.

8) Determino que a autora apresente o plano de recuperação judicial em



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Vara Única da Comarca de Cruzeta

SECRETARIA JUDICIÁRIA
F.L.S. 209
TRABALHO

Juízo no prazo improrrogável de 60 sessenta dias a contar da publicação desta decisão, sob pena de convalidação do pedido de recuperação judicial em falência, nos termos do art. 53 da Lei 11.101/2005.

9) Comunicação à JUCERN para anotação do pedido de recuperação nos registros.

10) Fixo a remuneração do administrador judicial em 4% (quatro por cento) sobre o valor devido aos credores submetidos à Recuperação Judicial (art. 24 da Lei 11.101/05), que, entretanto, serão devidos somente em caso de êxito do Plano de Recuperação Judicial, descontadas as quantias pagas a título de salário mensal. Todavia, a recuperanda deverá pagar ao administrador judicial um salário mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a contar da data da sua nomeação até a data do encerramento do processo com o êxito da Recuperação Judicial ou com a decretação da falência. Observa-se que, na fixação da remuneração do administrador judicial foram tomadas como parâmetro a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para atividades semelhantes.

11) Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

Cruzeta/RN, 03/04/2018.

João Henrique Bressan de Souza
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Vara Única da Comarca de Cruzeta

Autos n.º 0100061-78.2018.8.20.0138
Classe Recuperação Judicial/PROC
Autor SUSA Industrial e Comércio de Produtos Minerários Ltda

DECISÃO

Em complemento à decisão anterior, acrescente-se a seguinte determinação, que passa a fazer parte integrante do dispositivo da mencionada decisão:

"11) Expeçam-se ofícios a todas as Presidências e Corregedorias Gerais de Justiça do Brasil (Tribunais Superiores, Estaduais e Federais), e Corregedorias dos Tribunais Regionais e Superior do Trabalho, com cópia da presente decisão, informando a suspensão das ações nos termos ora explicitados e solicitando seja expedido aviso as suas respectivas serventias judiciais subordinadas, no sentido de que seja providenciada a habilitação dos créditos sujeitos à recuperação judicial ora deferida, que deverá ser formalizada nos termos do arts 9º e ss. da Lei 11.101/2005, e não se processará de ofício, mas sim, mediante requerimento formal do próprio credor, instruído da devida certidão de crédito. Deve ser informado que, com a presente decisão, não há formação de juízo indivisível (art. 76 da Lei 11.101/2005) por se tratar de recuperação judicial, mantido o processamento dos feitos perante o juízo natural da causa, devendo apenas haver a necessária comunicação ao juízo da recuperação nos casos de atos que visem à expropriação ou restrição de bens da recuperanda, mesmo após o decurso do período de suspensão (art. 6º da Lei nº 11.101/2005);"

Cruzeta, 11/04/2018.

João Henrique Bressan de Souza
Juiz de Direito

